

## Projeto de Lei n.º 559/XV/1ª

Proíbe a caça à raposa e ao saca-rabos e o recurso à caça “à paulada” e “à corricão”

### Exposição de Motivos

A raposa (*Vulpes vulpes*) é um mamífero canídeo comum em Portugal, existindo em todo o território, excetuando-se Açores e Madeira. Pode ser encontrada em zonas de floresta, matagais e campos agrícolas, em zonas rurais remotas, mas também perto de áreas urbanas. A raposa e o lobo-ibérico são os únicos canídeos selvagens que existem naturalmente em Portugal.

O seu estado de conservação não é preocupante e não possui interesse gastronómico no nosso país, além de não representar perigo para a segurança ou para a saúde pública. Não obstante, a raposa está protegida pelo Anexo D da Convenção de sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), que previne o comércio de animais quando este ponha em risco a sua existência em estado selvagem.

Alguns estudos recentes indicam que a raposa não é responsável pelo declínio do coelho bravo em Portugal, ao contrário do que muitas vezes é referido pelas associações de caçadores. Este argumento tem sido, porém, usado para justificar a necessidade de abater a raposa, num ciclo destrutivo que apenas contribui para o declínio e desequilíbrio da biodiversidade nativa do nosso país. Na verdade, a raposa tem sido vítima do declínio acentuado do coelho-bravo, um dos elementos da sua dieta, em resultado de doenças e da fragmentação de habitat, o que contribui para o isolamento das populações, prejudicando o seu ciclo reprodutivo.

Deste ponto de vista, é incompreensível que continue a ser considerada uma “espécie cinegética” e que a caça à raposa continue assim a ser permitida em Portugal. Os métodos bárbaros utilizados na caça a esta espécie têm mobilizado a sociedade civil a solicitar a

abolição destas práticas, nomeadamente através de petições, com largos milhares de assinaturas, dirigidas à Assembleia da República.

No entender do PAN, o argumento vulgarmente usado do controlo populacional desta espécie não é válido para justificar a manutenção da raposa entre a lista de espécies cinegéticas. Quanto muito, a existir uma qualquer necessidade de efetuar “controlo populacional” de alguma espécie, no entender do PAN, isso significa que existem desequilíbrios nos ecossistemas e habitats naturais (que se refletem nas cadeias alimentares das espécies) e que devem essas situações ser estudadas e analisadas numa perspetiva de promoção da biodiversidade, do equilíbrio natural e de redução do conflito entre a fauna selvagem e a atividade humana. Um trabalho que deve ser desenvolvido pela autoridade a quem compete a conservação da natureza, neste caso o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), em parceria com a academia e as organizações não-governamentais do ambiente e de proteção animal, e não pelos caçadores desportivos.

Existem centenas de exemplos de projetos deste tipo por todo o mundo com resultados muito positivos do ponto de vista ambiental. Por exemplo, um estudo<sup>1</sup> desenvolvido pelo ICNF em parceria com o Departamento de Biologia da Universidade de Aveiro, demonstrou que a reintrodução do lince ibérico no Vale do Guadiana teve efeitos na diminuição da presença da raposa e no equilíbrio do habitat natural. Estimou-se que, ao longo de cinco anos, a população de raposa decresceu naturalmente cerca de três vezes nas zonas onde foi reintroduzido o lince. O estudo salienta ainda que a manutenção de uma densidade adequada de raposas naquelas zonas é importante para o equilíbrio do ecossistema, tendo em conta o papel da raposa enquanto regulador de populações de roedores.

Sucede, todavia, que em Portugal a legislação prevê que a caça à raposa pode ser exercida “de salto”, “à espera” e “de batida”, podendo ainda ser caçada “a corricão”. O processo de caça a corricão é aquele em que o caçador se desloca a pé ou a cavalo para capturar espécies

---

<sup>1</sup> <https://www.icnf.pt/imprensa/reintroducaodolinceibericoeocomportamentodasraposas>

exploradas para fins cinegéticas com o auxílio de cães de caça, com ou sem pau, no qual podem ser utilizados até 50 cães, a designada matilha.

Os cães, neste caso, funcionam como arma contra a raposa, isto porque se trata de uma luta entre os cães e a presa que resulta na morte ou quase morte desta, de forma agonizante, podendo também resultar na morte de cães ou em ferimentos graves.

A caça com pau continua também prevista na legislação portuguesa. Apesar das alegações de que não existe caça à paulada em Portugal, a verdade é que ela continua a ser promovida. Por exemplo, na Região Autónoma da Madeira, todos os anos são concedidas autorizações para a caça à paulada, como é o caso do coelho-bravo pelo processo “corricão”, ou seja, com uso de pau, sem arma de fogo e com recurso a matilhas de cães. É conhecida pelo menos uma autorização em 2019 do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza (IFCN) da Madeira de caça ao coelho-bravo através deste processo na ilha do Porto Santo.

Acresce referir que o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, no seu artigo 31.º, veio proibir a luta entre animais. O legislador considerou censurável a promoção de lutas entre animais, designadamente entre cães, por concluir que a mesma é degradante para o ser humano e pode potenciar o carácter agressivo de determinados animais. Note-se que a lei proíbe a luta entre animais e não somente a luta entre cães. Recordamos que os cães e a raposa fazem parte da mesma família (canidae), pelo que é legítimo questionar o que será que os difere tanto para que uns mereçam proteção e outros não?

Segundo o relatório de atividade cinegética 2021-2022, publicado pelo ICNF, foram abatidas 6.770 raposas neste período, mas o relatório não disponibiliza mais informação, como as áreas onde o abate foi efetuado ou o número de cães utilizados ou o número de cães que morreram ou ficaram feridos nestas ações de abate.

Vários países proíbem a caça à raposa, sendo Inglaterra o caso mais conhecido e onde as batidas à raposa com uso de cães estava fortemente enraizada em alguns estratos sociais. O Parlamento britânico aboliu a caça à raposa em 2005 sem que isso tenha resultado numa explosão demográfica desta espécie, como alegam os defensores da prática.

Por outro lado, o saca-rabos (*Herpestes ichneumon*) é um mamífero carnívoro que vive de norte a sul de Portugal). É um mesopredador e serve de alimento a predadores de maiores dimensões, como o lince-ibérico e encontra-se, igualmente, incluído na lista de espécies cinegéticas.

Acontece, porém, que segundo a Lista Vermelha das Espécies Ameaçadas da International Union for the Conservation of Nature (IUCN), divulgada a 18 de julho de 2019, Portugal estava no 4.º lugar entre os países europeus com mais espécies em risco de extinção, atrás da Itália, Grécia e Espanha (que ocupava o 1º lugar).

Em Portugal, das 3.000 espécies avaliadas pela Lista Vermelha da IUCN, cerca de 300 eram consideradas ameaçadas ou criticamente ameaçadas e mais de 200 eram consideradas vulneráveis, sendo que última avaliação sobre os estatutos de ameaça dos mamíferos de Portugal Continental data de 2005, ano em que foi publicado o Livro Vermelho dos Vertebrados de Portugal. Das 74 espécies de mamíferos do Continente avaliadas, 24% estão ameaçadas.

Atendendo à necessidade de uma atualização destes dados, o ICNF lançou um projeto para a edição do novo Livro Vermelho dos Mamíferos de Portugal Continental, cuja concretização estava prevista até 2021, com apoio de diversas entidades e financiado pelo POSEUR e pelo Fundo Ambiental.

No referido projeto o saca-rabos é elencado como espécie a constar do novo livro vermelho.<sup>2</sup> Ora, se esta informação já deveria, tal como supra mencionado, ter sido efetivada, não faz sentido manter esta espécie no elenco de espécies cinegéticas, devendo, em prol de um desenvolvimento mais sustentável ser a sua caça proibida.

Neste sentido, o PAN propõe a atualização do Decreto-lei que Regulamenta a Lei de Bases Gerais da Caça, mediante a revogação da possibilidade de caça à raposa e ao saca-rabos, dos métodos de caça à paulada e de caça à corricão.

---

<sup>2</sup> [Espécies do Livro Vermelho: Curiosidades sobre o sacarrabos | Livro Vermelho dos Mamíferos de Portugal Continental \(livrovermelhodosmamiferos.pt\)](#)



Nestes termos, a abaixo assinada Deputada Única do partido PAN - PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

### Artigo 1º

#### Objeto

A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, que Regulamenta a Lei de Bases Gerais da Caça, com vista a proibir a caça à raposa e ao saca-rabos e o recurso ao uso do pau e corricão como método de caça.

### Artigo 2º

#### Proibição da caça à raposa e saca-rabos

1- É proibida a caça à raposa e ao saca-rabos em todo o território nacional, em qualquer época do ano, ficando esta espécie excluída das espécies cinegéticas para as épocas venatórias.

2 - No prazo máximo de 90 dias após a publicação da presente lei, o Governo procederá à regulamentação da presente Lei, definindo nomeadamente as regras referentes à protecção e conservação da espécie.



### Artigo 3.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto

São alterados os artigos 87.º, 89.º, 92.º e 93.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

### Artigo 87.º

Cavalo

1 - A utilização de cavalo só é permitida na caça às espécies de caça maior e à lebre e na caça de cetraria.

2 - (...).

### Artigo 89.º

(...)

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

2 – (...)

3 – (...)

a) A caça ao javali prevista no n.º 2 do artigo 105.º nos meses de janeiro e fevereiro, que pode ser exercida aos sábados;

b) A caça de cetraria e a caça com arco ou besta, que se exerce às quartas-feiras e aos sábados não coincidentes com dia de feriado nacional obrigatório.

4 - (...).

#### Artigo 92.º Caça ao coelho-bravo

1 - A caça ao coelho-bravo pode ser exercida de salto, de batida, à espera, de cetraria e com furão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

#### Artigo 93.º

(...)

1 – A caça à lebre pode ser exercida de salto, de batida, à espera e de cetraria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – (...)

3 – (...)

4 – Nos meses de janeiro e fevereiro, a caça à lebre só pode ser permitida a cetraria e apenas em zonas de caça.



## Artigo 4.º

Alteração ao Anexo I do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto

O anexo I do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

### ANEXO I (...)

1 - (...)

I - (...)

Coelho-bravo - *Oryctolagus cuniculus*.

Lebre - *Lepus granatensis*.

II - (...)

a) (...)

b) (...)

2 - (...).

## Artigo 5.º

### Norma revogatória

São revogados a alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º, o n.º 7 do artigo 79.º, o artigo 81.º, a alínea c) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 84.º, alínea e) do n.º 1 do artigo 90.º e o artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.

## Artigo 6.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Assembleia da República, Palácio de São Bento, 15 de fevereiro de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real